



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.186 - SP (2009/0222041-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RENATO NAVES AGUIAR
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO ULIAN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA NA VIA ELEITA.

1. O trancamento de inquérito policial por meio do remédio do **habeas corpus** (ou do respectivo recurso ordinário) é medida de índole excepcionalíssima, cabível apenas nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade.

2. No caso presente, mostra-se prematura a providência buscada, pois, ao contrário do alegado nas razões recursais, não há comprovação, nesse juízo preliminar, da ausência de dolo do ora recorrente.

3. De se ver que em suas declarações, tomadas no curso da ação penal movida contra a sua ex-funcionária, o recorrente deixa assentado que nunca teria utilizado a conta-corrente da acusada para depositar movimentar valores referentes a seu comércio.

4. Essa versão, no entanto, foi combatida quando veio à baila o extrato bancário, comprovando o depósito de vários cheques nominais à empresa de *buffet* do recorrente. As cártulas, inclusive, teriam sido endossadas pelo ora peticionário.

5. Assim, devido à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.186 - SP (2009/0222041-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Renato Naves Aguiar interpôs agravo regimental contra decisão unipessoal por mim proferida, de seguinte teor (e-fls. 222/224):

*Renato Naves Aguiar interpôs este recurso ordinário em **habeas corpus**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos desta ementa (fls. 170):*

Habeas corpus. Denúnciação caluniosa (CP, art. 339). Requisição judicial para instauração de inquérito policial ante a prática, em tese, de infração penal. Pretendido de trancamento do procedimento administrativo investigatório por atipicidade do fato. Inadmissibilidade. Alegada falta do elemento subjetivo do tipo: dolo específico. Argumento que implica aprofundado exame de prova. Análise fática que encontra óbice na estreita e especial via do habeas corpus. Interesse público no prosseguimento da apuração do fato. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Consta dos autos que contra o ora recorrente foi instaurado inquérito policial com vistas a apurar a possível prática do delito de denúncia caluniosa. Essa imputação seria decorrente do fato de ele ter acusado uma ex-funcionária da prática de furto.

*Buscando o trancamento do inquérito, a defesa impetrou **habeas corpus** que, como visto, foi denegado pela Corte Estadual.*

Alega o recorrente que para se configurar o delito de denúncia caluniosa, exige-se a demonstração de dolo específico, consistente no fato de o denunciante saber ser falsa a imputação.

Salienta que "realmente acreditava que sua governanta havia subtraído os cheques de sua casa, pois era o que todos os indícios levavam a crer" (fls. 189).

Pede, ao final, o trancamento do inquérito policial.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Henrique Fagundes Filho) opinou pelo improvimento do recurso.

Decido.

*Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, o trancamento de inquérito policial por meio do remédio do **habeas corpus** é medida de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índole excepcionalíssima, cabível apenas nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade.

No caso presente, mostra-se prematura a providência buscada, pois, ao contrário do alegado nas razões recursais, não há comprovação, nesse juízo preliminar, da ausência de dolo do ora recorrente.

De se ver que em suas declarações, tomadas no curso da ação penal movida contra a sua ex-funcionária, o ora recorrente deixa assentado que nunca teria utilizado a conta-corrente da acusada para depositar movimentar valores referentes a seu comércio (fls. 48).

Essa versão, no entanto, foi combatida quando veio à baila o extrato bancário, comprovando o depósito de vários cheques nominais à empresa de buffet do recorrente. As cartões, inclusive, teriam sido endossadas pelo ora peticionário.

Assim, descabe falar em constrangimento ilegal.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

(...)

*À vista do exposto, ao presente recurso ordinário em **habeas corpus** nego seguimento (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).*

Alega o agravante estar "ausente o elemento subjetivo do tipo inserto no artigo 339 do Código Penal, o que leva à conclusão de que o inquérito policial instaurado configura constrangimento ilegal" (e-fls. 233).

Pede, ao final, a reforma da decisão agravada, com o trancamento do inquérito policial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.186 - SP (2009/0222041-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada, ao meu sentir, deve ser mantida.

Como asseverei na decisão monocrática, o trancamento de inquérito policial por meio do remédio do **habeas corpus** é medida de índole excepcionalíssima, cabível apenas nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade.

No caso presente, mostra-se prematura a providência buscada, pois, ao contrário do alegado nas razões recursais, não há comprovação, nesse juízo preliminar, da ausência de dolo do ora recorrente.

De se ver que em suas declarações, tomadas no curso da ação penal movida contra a sua ex-funcionária, o ora recorrente deixa assentado que nunca teria utilizado a conta-corrente da acusada para depositar movimentar valores referentes a seu comércio (fls. 48).

Essa versão, no entanto, foi combatida quando veio à baila o extrato bancário, comprovando o depósito de vários cheques nominais à empresa de *buffet* do recorrente. As cártulas, inclusive, teriam sido endossadas pelo ora peticionário.

Assim, descabe falar em constrangimento ilegal.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ABUSO DE AUTORIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. (...).

1. As alegações de atipicidade do crime de denúncia caluniosa, por ausência de dolo na conduta da Paciente, e do crime de abuso de autoridade, em face da inexistência de prejuízo, não podem ser examinadas em sede de habeas corpus, pois nesta via processual se mostra incabível o exame do material probatório, que deve ser feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal contraditória.

(HC 66.656/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.6.2009)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. DOLO ESPECÍFICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. (...).

1. O trancamento da Ação Penal por falta de justa causa é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias não constatadas no caso concreto.

2. Pelo teor da denúncia e demais documentos dos autos, vislumbra-se a existência de prova documental mínima a amparar a Ação Penal por denúncia caluniosa, sendo prematuro o seu trancamento. **A conclusão pela inexistência de dolo específico, por demandar ampla dilação probatória, é incompatível com a Ação de Habeas Corpus, que exige prova pré-constituída do direito alegado.**

(HC 113.852/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 27.4.2009)

Nego provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0222041-9

AgRg no
RHC 27.186 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3682008 8152003 990081900661

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO NAVES AGUIAR
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO ULIAN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO NAVES AGUIAR
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO ULIAN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.